



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000511-46.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante ELSON MORAES DIAS JUNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000511-46.2024.8.26.0549 – Santa Rosa de Viterbo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Elson Moraes Dias Júnior.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Ana Karolina Gomes de Castro.

Voto nº 44.595.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidentes típicos (sequelas decorrentes da amputação parcial da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda e fratura do pé esquerdo) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 222/226, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Elson Moraes Dias Júnior em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Aduz a presença de redução da capacidade laborativa. Pleiteia, assim, a reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que durante o exercício de sua atividade laborativa (mecânico de manutenção na empresa I&M Papéis e Embalagens Ltda.), foi acometido de sequelas incapacitantes, decorrentes de acidentes típicos ocorridos em 20.01.2016 (fls. 19) e 17.07.2020 (fls. 21).

Constatou a perícia realizada pelo perito judicial, Dr. Diógenes Tadeu de Freitas Cardoso, que o autor sofreu amputação parcial da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda e fratura do pé esquerdo, respectivamente.

Ao exame físico, verificou o perito a presença preservada da mobilidade e da força muscular dos dedos da mão esquerda; presença de assimetria de partes moles e unha do terceiro dedo da mão esquerda em relação aos demais dedos. Nos tornozelos, observou a presença de simetria; ausência de limitação da mobilidade e da força muscular.

E assim, concluiu o *expert* que o autor não apresenta redução da capacidade laborativa. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“Quanto aos acidentes narrados na inicial, estes estão comprovados com documentação médica nos autos, com amputação parcial de falange distal de 3º dedo da mão esquerda, que apesar de sequela do acidente, não traz perda da funcionalidade do dedo e da

mão, estando suas funções completamente preservadas, não apresentando redução da capacidade laboral.

Em fratura do pé esquerdo, o periciado foi submetido a tratamento conservador, com consolidação óssea da fratura e retorno ao status quo prévio ao acidente.

Como houve total recuperação, não há qualquer sequela, ou redução da capacidade laboral”. – Fls. 126.

Note-se, também, que o histórico de laudo periciais, carreado aos autos pela autarquia, revela a amputação da polpa digital do terceiro dedo da mão esquerda (fls. 87), o que corrobora a conclusão do perito judicial quanto à ausência de redução da capacidade laborativa do segurado.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido, também: -

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL
PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.*

PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se observar que o laudo pericial produzido nos autos está bem fundamentado e forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Saliente-se que o autor, após a perícia, não trouxe aos autos relatórios médicos ou outros documentos a infirmar a conclusão do trabalho pericial.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexos causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obsta sua outorga.

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)